



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.958 - SE (2012/0184107-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : HOZAIAS OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO : THIAGO LIMA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo com relação às questões de ordem pública. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.958 - SE (2012/0184107-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR**
ADVOGADO : **DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)**
EMBARGADO : **HOZAIAS OLIVEIRA HORTA**
ADVOGADO : **THIAGO LIMA BORGES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O embargante aduz omissão quanto à análise da prescrição, matéria de ordem pública, da qual se pode conhecer de ofício, sendo dispensável, nesse caso, a exigência do prequestionamento.

Ao final, requer o acolhimento destes embargos para sanar o ponto omissor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.958 - SE (2012/0184107-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : HOZAIAS OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO : THIAGO LIMA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Na instância especial, o requisito do prequestionamento deve ser observado mesmo com relação às questões de ordem pública. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.958 - SE (2012/0184107-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : HOZAIAS OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO : THIAGO LIMA BORGES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Considerando que o objetivo do recurso é a reforma da decisão, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, tendo em vista os princípios da economia processual e da celeridade e à luz de precedentes desta Corte (EDcl no Ag n. 1.304.199/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2012, DJe 21/6/2012).

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 384/387):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 322/328): (a) falta de prequestionamento e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ. O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 264):

'Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Contração de prestação de serviços para a revisão de benefício previdenciário - Acervo probatório que aponta para a não atuação do contratado no âmbito administrativo, que à época da avença era estagiário inscrito na OAB - Autor idoso que já havia se aposentado antes da assinatura do contrato - Revisão do benefício pleiteada apenas no âmbito judicial - Ônus da prova - Réu não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o desempenho de atividade que justificasse o recebimento incontroverso de quantia vultuosa, oriunda do FGTS do autor, dois meses após a contratação - Devolução, na forma simples, que se faz imperativa - Dano Moral - Reconhecimento - Abalo e angústia que ultrapassam a barreira do mero aborrecimento - Sentença reformada - Recurso conhecido e parcialmente provido'.

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente aponta ofensa aos seguintes artigos:

- (a) 206, § 3º, V, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição;
- (b) 333, I, do CPC, ante a ausência de provas que demonstrem os fatos alegados pelo recorrido;
- (c) 186 do CC/2002, devido à inexistência de conduta ilícita por parte do recorrente a ensejar a fixação de indenização por danos material e moral, sendo que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas do nexo causal entre sua conduta e eventual dano sofrido pelo recorrido;
(d) 927 do CC/2002, diante do equívoco do valor fixado por danos materiais, visto que o Tribunal não descontou o valor devido pelos serviços prestados; e
(e) 944 do CC/2002, ao fundamento de ser excessivo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixados a título de dano moral.

No agravo (e-STJ fls. 331/357), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 361/370).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

No caso dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema tratado no art. 206 do CPC, o que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Na hipótese, incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

'O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.

Ademais, da leitura das razões do apelo especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 270/275):

'Pois bem. Analisando o contrato sob o enfoque da prestação de serviço no âmbito administrativo, conclui-se que não é lógico e não possui qualquer justificativa plausível do réu o recebimento incontroverso (já que afirmado na contestação e confessado em seu depoimento pessoal) de pelo menos R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em 16/10/2006 (comprovante de fls. 35), data esta posterior à concessão administrativa da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (em 29/11/2005), pelo INSS, sem qualquer intervenção do apelado, que apenas fora contratado em 31/08/2006.

Ora, o prejuízo de ordem patrimonial é evidente, considerando o que diz o próprio demandado. Explico.

Alega o réu/apelado que o recebimento da quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) foi somente por sua atuação para diligenciar administrativamente, perante o INSS, o benefício previdenciário do autor, sendo que a para a ação judicial houve uma nova contratação.

Ocorre que, como já analisado em linhas acima, tal fato não encontra suporte probatório, nem se reveste de qualquer lógica, na medida em que a contratação se deu após a concessão administrativa da aposentadoria do apelante, confirmando a tese autoral no sentido de que o recorrente procurou o causídico para a propositura de demanda judicial com fito de obter a revisão da forma de cálculo do valor do benefício.

Assim, inexistindo atuação no âmbito administrativo apta a justificar o pagamento efetuado pelo autor, que pretendia somente a revisão do seu benefício e não a sua concessão, uma vez que esta já havia se efetivado, segundo o autor, sem a participação do réu.

Neste ponto, diante da impossibilidade de o autor fazer a prova negativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o réu não contribuiu para a concessão de sua aposentadoria no âmbito administrativo, nem tentou a sua revisão, caberia ao demandado demonstrar o seu desempenho, mediante simples apresentação de petições protocoladas junto ao INSS com este fim, ônus do qual não se desincumbiu.

O que se vê nos autos é somente a petição inicial do processo judicial, sendo que, como neste âmbito o réu participou apenas como estagiário, caberia somente o pagamento dos honorários aos advogados que atuaram no feito.

(...)

Os documentos de fls. 35/38 comprovam cabalmente que no dia 16/10/2006, às 10:35h, na Caixa Econômica Federal, o autor Hosaias de Oliveira Horta recebeu o pagamento da importância correspondente ao seu FGTS, que totalizou R\$ 7.766,42 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e, no mesmo terminal de atendimento, às 10:42h, foi realizado um depósito em nome do réu Durval P. de Almeida Júnior, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), em dinheiro, constando como depositante o próprio demandado. Ainda, às 10:43h, também no mesmo terminal de atendimento, o autor realizou um depósito de R\$ 2.366,42 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos) em sua conta corrente. Por fim, restou somente quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que o próprio autor confessa em seu depoimento pessoal ter ficado com a quantia em espécie.

(...)

Definido e reconhecido o fato ilícito, passo a análise das consequências do ato e da responsabilização civil do demandado/apelado para ressarcimento dos prejuízos patrimoniais e morais.

Quanto ao dano material, é imperativa a devolução do valor correspondente ao comprovante de depósito acostado às 35, qual seja, R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), já que o acervo probatório autoriza a conclusão no sentido de que toda a quantia foi oriunda do FGTS do autor e indevidamente repassada ao réu.

(...)

No que se refere ao dano moral, dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

No caso em apreço, a conduta do apelado indiscutivelmente gerou transtorno que não pode ser considerado mero aborrecimento, pois excede aos contratempos do cotidiano.

(...)

Em outras palavras, devem ser ponderados três elementos, quais sejam, o dano sofrido, a repercussão do fato e a possibilidade de pagamento do agente causador do dano, evitando-se que o valor arbitrado se transforme em fonte de enriquecimento sem causa. Não se pode olvidar, por fim, o caráter pedagógico da condenação, fator que será determinante no comportamento futuro do agente causador do dano. Desta forma, entendo como razoável e proporcional a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)'.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à origem dos valores que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositou em sua conta, pela inviabilidade de pagamento pelos serviços prestados na seara administrativa e pela configuração do abalo moral sofrido pelo recorrido em razão da conduta ilícita verificada. Dissentir de tais conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Por fim, no que concerne à indenização por dano moral, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor fixado, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão.

No caso concreto, a indenização fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não se mostra excessiva.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Ao contrário do alegado pelo recorrente, na instância especial, deve ser observado o requisito do prequestionamento mesmo com relação às questões de ordem pública. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A Corte Especial tem se posicionado no sentido de que, na instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

2. Precedentes: AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 20.2.2013; AgRg nos EREsp 1275750/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 1.2.2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.5.2012; AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 1º.2.2012; AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23.11.2010.

Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EREsp n. 1.253.389/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 2/5/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AGRAVADO. CÓPIAS DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO NÃO AUTENTICADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. MULTA. DESCABIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública.

2.- Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, na ação de exibição de documentos (...)

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.319.919/PE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 18/6/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

(...)

3. Julgamento *extra petita*. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão no âmbito do recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de exame de ofício nas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 290.655/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2013, DJe 3/6/2013).

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual NEGO PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0184107-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 223.958 / SE

Números Origem: 200685005051650 20100818195000262 201010801066 2011220378 96822011

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : HOZAIAS OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO : THIAGO LIMA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DURVAL PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : HOZAIAS OLIVEIRA HORTA
ADVOGADO : THIAGO LIMA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.